SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342807 - PR (2023/0116684-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
		FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
AGRAVADO	:	ELIZEU GERMANOVIX
AGRAVADO	:	JOCELIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO STOPPA - PR012166
		LAURO EDSON CORREA - PR027106
		LÍGIA MARA LIMA CORRÊA - PR026166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

2. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo pelo interessado. Precedente.

3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA38541656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2023 17:15:29
Código de Controle do Documento: b4c9e251-6b9b-4d3e-a8b4-13c449bbe12c

Brasília, 25 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38541656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/09/2023 17:15:29
Código de Controle do Documento: b4c9e251-6b9b-4d3e-a8b4-13c449bbe12c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342807 - PR (2023/0116684-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
		FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
AGRAVADO	:	ELIZEU GERMANOVIX
AGRAVADO	:	JOCELIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO STOPPA - PR012166
		LAURO EDSON CORREA - PR027106
		LÍGIA MARA LIMA CORRÊA - PR026166

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

2. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo pelo interessado. Precedente.

3. Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 223):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO JUDICIAL. PRETENSÃO

Documento eletrônico VDA38369648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:49
Código de Controle do Documento: efb6254e-4444-4784-be49-51d7f5dae514

> DE COMPENSAÇÃO DE INCENTIVOS DE MIGRAÇÃO DE PLANOS. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS APLICADOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, as insurgentes alegam inaplicabilidade do óbice apontado e repisam as razões da peça inicial de violação dos arts. 502, 503 e 508 do CPC.

Sustentam a impossibilidade de aplicação da preclusão em relação à dedução dos valores recebidos pelos recorridos a título de incentivo migratório, uma vez que não ficou determinado por nenhuma decisão que os referidos valores não deveriam ser considerados quando da liquidação; e ofensa à coisa julgada, haja vista que a metodologia utilizada nos cálculos do perito extrapola os limites do título exequendo.

Defendem que (e-STJ, fl. 240):

> o que se pretende é que seja reconhecida a afronta legislativa aos artigos supracitados, uma vez que sob a premissa equivocada de que teria se operado a preclusão e sua má- aplicação, homologou cálculos que desconsideram a necessidade de abatimento dos incentivos migratórios ofertados à parte recorrida quando da mudança para o Plano de Benefícios TCS-PREV, bem como da limitação a aplicação dos índices de correção monetária indicados nos períodos delimitados no título exequendo (mantendo-se nos demais períodos o índices previstos no Regulamento do Plano), sob pena de flagrante afronta à coisa julgada e enriquecimento indevido da parte agravada.

Requerem o provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 247-251 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Conforme salientado na decisão recorrida, o Tribunal estadual, diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela existência de preclusão da matéria atinente aos valores recebidos pelo recorrido a título de incentivo migratório, esclarecendo ser descabida a compensação de valores, haja vista que esses não

Documento eletrônico VDA38369648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:49
Código de Controle do Documento: efb6254e-4444-4784-be49-51d7f5dae514

foram objeto de discussão na fase de conhecimento, quando deveriam ter sido suscitados, conforme se verifica do trecho a seguir do acórdão (e-STJ, fl. 81):

> III –No que tange à pretensa compensação dos valores de incentivos migratórios recebidos pelos agravados "quando da transação efetivada para fins de mudança do Plano de Benefício PBS para o Plano de Benefícios TCS-PREV", verifico que se trata de fato ocorrido no ano 2000 e, portanto, muito antes do ajuizamento da ação.
> Dessa forma, eventual necessidade de abatimento de valores (compensação) deveria ter sido alegada na fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC), sendo certo que a compensação admitida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença sabidamente diz respeito a causas supervenientes à sentença (art. 525, § 1º, VII, do CPC).
> Tal circunstância não passou despercebida pelo Sr. Perito, que corretamente argumentou no laudo complementar (mov. 150.1) que "não cabe razão às rés nas afirmações de que não são devidos valores à parte autora, vez que o título executivo não determinou "compensação" de "incentivos à migração" creditados no plano TCSPREV com os valores da condenação diferenças de reserva de poupança formada no Plano anterior à migração".

Por conseguinte, para elidir a conclusão da Corte estadual quanto à ocorrência da preclusão, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior a impedir o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB SUSPEITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, de modo a obstar o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, torna prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial uma vez que não é possível encontrar similitude fática entre os arestos confrontados, cujas conclusões decorrem da análise das circunstâncias de cada caso examinado, e não de entendimento diverso sobre a mesma questão de direito.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 1.770.614/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 08/06/2021, DJe 10/06/2021)

Registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, com o trânsito em julgado da sentença de mérito, reputam-se repelidas as alegações efetivamente deduzidas e aquelas que poderiam ter sido suscitadas e não o foram a tempo e modo

Documento eletrônico VDA38369648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:49
Código de Controle do Documento: efb6254e-4444-4784-be49-51d7f5dae514

pelo interessado, tal como constante na moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, cuja revisão demanda o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA DE DEFESA. INOVAÇÃO. FASE DE CONHECIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. CÁLCULOS. PERITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO.
> REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 3. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados (art.474 do CPC/1973).
> 4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
> [...]
> (AgInt no AREsp n. 858.632/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

Quanto à alegada violação à coisa julgada, ficou assentado no acórdão recorrido que a metodologia aplicada pelo perito é a que atende ao comando da sentença.

Veja-se (e-STJ, fl. 81):

> É que a metodologia aplicada pelo perito – dedução dos índices de correção monetária efetivamente aplicados pelas agravantes mediante análise das fichas financeiras – é a que corretamente atende ao comando da sentença, uma vez que o julgado condenou-as à reposição dos expurgos inflacionários nos meses descritos no dispositivo, de modo que, em relação ao período que não foi objeto do julgado, os reflexos dos referidos expurgos devem observar rigorosamente os critérios utilizados pelas agravantes.
> Descabe aqui discutir se os índices por elas aplicados em outros períodos correspondem (ou não) àqueles oficialmente devidos, já que a liquidação deve observar rigorosamente os mesmos parâmetros à época utilizados pelas agravantes, salvo nos períodos em que reconhecidos os expurgos inflacionários.
> Em suma, no conflito entre o “ser” (coeficientes deduzidos pelo perito do exame das fichas financeiras) e o “dever ser” (índices apontados na impugnação das agravantes), deve prevalecer a metodologia aplicada pelo perito, por melhor refletir o impacto da condenação na formação do saldo

Documento eletrônico VDA38369648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:49
Código de Controle do Documento: efb6254e-4444-4784-be49-51d7f5dae514

devedor.

Desse modo, elidir a conclusão da Corte estadual – para prevalecer a versão da recorrente de que "o r. acórdão embargado desconsidera que a incorreta metodologia utilizada nos cálculos do perito extrapola os limites do título exequendo, porquanto não observa as regras regulamentares que não foram afastadas pelas decisões transitadas em julgado" (e-STJ, fl. 131) – demandaria a análise do conteúdo fático-probatório, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, "esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de não ser possível, em recurso especial, rever o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem quanto ao teor do título em execução, a fim de verificar-se possível ofensa à coisa julgada, aplicando o enunciado da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 770.444/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/3/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38369648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 13/09/2023 17:21:49
Código de Controle do Documento: efb6254e-4444-4784-be49-51d7f5dae514

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.342.807 / PR

Número Registro: 2023/0116684-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051436820088160001 00654425720218160000 006544257202181600001 006544257202181600002
006544257202181600003 51436820088160001 654425720218160000 6544257202181600001
65442572021816000002 65442572021816000003

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
		FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020
AGRAVADO	:	ELIZEU GERMANOVIX
AGRAVADO	:	JOCELIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO STOPPA - PR012166
		LAURO EDSON CORREA - PR027106
		LÍGIA MARA LIMA CORRÊA - PR026166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GIOVANA MICHELIN LETTI - PR050113
		JULIANA PIANOVSKI PACHECO - PR041944
		FABRICIO ZIR BOTHOME - PR050020

Documento eletrônico VDA38530762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:09:45
Código de Controle do Documento: 1e7f5591-9bf2-4092-ae86-81b15e5d92e8

AGRAVADO	:	ELIZEU GERMANOVIX
AGRAVADO	:	JOCELIA FERREIRA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO STOPPA - PR012166
		LAURO EDSON CORREA - PR027106
		LÍGIA MARA LIMA CORRÊA - PR026166

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38530762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:09:45
Código de Controle do Documento: 1e7f5591-9bf2-4092-ae86-81b15e5d92e8